

Proc. n.º 1897/2020

Sumário da sentença:

- 1- *A relação material controvertida, tal como configurada pelo reclamante (e só essa na falta de indicação da lei em contrário) determina o interesse direto em contradizer por parte das reclamadas.*
- 2- *Não se verificando interesse direto em contradizer por parte de uma das reclamadas, deve a mesma ser declarada parte ilegítima e ser absolvida da instância;*
- 3- *Nos termos do art.º 9.º-B, n.ºs 3 a 8, da Lei de Defesa do Consumidor, para que o consumidor tenha direito à devolução em dobro do montante pago por um determinado bem terá de conceder um prazo admonitório ao fornecedor e resolver o contrato;*
- 4- *Numa ação de responsabilidade civil, tendo por base um contrato celebrado entre o reclamante e uma das reclamadas, para que surja a obrigação de indemnizar é necessário que se verifiquem os seus requisitos fundamentais (facto ilícito, culpa, nexó de causalidade e dano);*
- 5- *Não tendo ficado provado o dano terá, necessariamente, de improceder o pedido de indemnização formulado (ónus de prova a cargo de quem invoca este direito).*

_____ // _____

Reclamante: A

Reclamadas: B

A- Relatório

O reclamante pede que as reclamadas sejam condenadas a “devolver-lhe o bem”, a restituir-lhe o valor que pagou pelo mesmo e a pagar-lhe uma indemnização no valor de €200,00.

1. O reclamante alega os seguintes factos essenciais:
 - a. No dia 26 de junho de 2020 adquiriu uma TV;
 - b. Tendo efetuado o pagamento de €849,90, a data de entrega estava prevista para o dia 29;
 - c. Duas semanas depois não tem a TV, a vendedora não atende o telefone e dizem que já enviaram o bem;
 - d. Os C dizem que a encomenda nunca saiu do remetente.
2. A reclamada “B” apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
 - a. Impugna, por não servirem para prova do alegado pelo Demandante os documentos juntos à reclamação, com todas as consequências legais daí resultantes.
 - b. Conforme resulta claro da alegação dos factos pelo Demandante, a Reclamada nada tem que ver com o motivo de aquele não ter recebido o artigo na sua residência.
 - c. A Reclamação nunca deveria ter sido dirigida à aqui Reclamada, mas sim à empresa prestadora do serviço da entrega, visto que foi durante o seu percurso, e após a aceitação, que terá desaparecido.

- d. Por outro lado, quando a Reclamada constatou que o Reclamante não recebeu o artigo em sua casa, diligenciou no sentido de apurar o motivo e a responsabilidade para essa não entrega.
 - e. Fê-lo, acima de tudo, não só porque havia a necessidade de “dar a cara” perante o Reclamante, mas também para apurar se tinha havido alguma responsabilidade interna e a necessidade de iniciar o competente processo disciplinar, com vista a um direito de regresso por todo o prejuízo que a Reclamada viesse a assumir.
 - f. A Reclamada concluiu que o artigo foi efetivamente entregue à transportadora na data que consta do “Certificado de Aceitação” – e da qual se faz constar a assinatura aposta pelo punho funcionário dos C, que foi o responsável pelo carregamento e tratamento de todas as encomendas levadas naquele dia.
 - g. Não obstante, e uma vez que o Reclamante não recebeu o artigo que pagou à Reclamada, foi emitida Nota de Crédito pelo mesmo valor.
 - h. Em conversa com o Reclamante, apurou-se que queria receber o artigo e não a Nota de Crédito, contudo, como lhe foi atempadamente explicado, houve rutura do stock existente nos armazéns da Reclamada, e sem possibilidade de pedir ao fornecedor outro artigo igual, visto que esse produto terá sido descontinuado.
 - i. Daí a justificação para a “promoção” realizada pela Reclamada daquele produto e naquele período.
 - j. Pelo que, o pedido do Reclamante não é possível satisfazer, por razões também alheias à Reclamante.
 - k. Assim, deve arquivar-se a reclamação sem qualquer condenação da Reclamada, e o Reclamante declarar se pretende a devolução do dinheiro em crédito (indicando os dados bancários para o efeito), ou se pretende gastar o seu crédito (saldo) em qualquer outro produto na loja da Reclamada. ~
3. A reclamada “C” apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
- a. É patente que a reclamada, C., não prestou qualquer serviço ao reclamante, pois estamos na presença de um contrato de compra e venda pela internet, na qual a reclamada é absolutamente alheia.

- b. Não tendo, sequer, sido a empresa contratada, pela sociedade B, para efetuar a distribuição do objeto em causa.
- c. Na verdade, a sociedade B é cliente da sociedade **D** NIF 504 520 296 e sede social na Av. D. João II, nº13, 1999-001 Lisboa.
- d. Sendo a D que assegura a distribuição das encomendas expedidas pela sociedade B.
- e. Não obstante a D. pertencer ao chamado “C”, o facto é que se trata de uma pessoa jurídica distinta, como se pode constatar através da consulta da certidão *on line*, através do código de acesso 000.
- f. Tal como resulta da indicada certidão, a D tem como objecto social a prestação de serviços de recolha, tratamento, transporte e distribuição de documentos, de mercadorias e outros envios postais de âmbito nacional e internacional, bem como serviços complementares na área da logística.
- g. No caso em apreço, porque está em causa uma encomenda expressa, que sempre teria de ser distribuída pela D. e não pela reclamada.
- h. Atento o exposto, estamos perante uma situação de ilegitimidade passiva da reclamada – art. 30º CPC, ilegitimidade que se invoca para todos os efeitos legais.
- i. Nos termos dos procedimentos acordados entre a sociedade remetente da encomenda, a B e a D, na preparação da encomenda expresso, aquela remetente gera informaticamente um número de encomenda, que constitui a sua identificação quando entra na rede de distribuição da D e é através de tal identificação que é possível acompanhar o percurso da encomenda, desde a sua aceitação na rede distribuidora, até à entrega no destino.
- j. No caso em apreço, a remetente B, ao preparar a expedição da encomenda, gerou informaticamente o nº da encomenda, nº 000 e informou os serviços da D. da intenção de fazer o respetivo envio.
- k. Por se entender relevante para a apreciação do mérito da causa, descrevem-se agora os procedimentos instituídos que permitem atestar a entrada na rede de distribuição de cada encomenda expresso, a que cada remetente atribua um número e que, por essa razão dá origem a um certificado de aceitação.

- l. Cada certificado de aceitação originado nos moldes *supra* descritos é sempre validado pelos serviços operacionais da D no que concerne à informação nele contida, por confronto com os dados da encomenda expresso, após a mesma ser recolhida das instalações do remetente.
- m. Essa validação nem sempre é feita no ato de recolha das instalações do remetente por falta de capacidade operacional da D, face à quantidade de encomendas a recolher diariamente em todo o país, nas instalações dos vários remetentes.
- n. Se, no ato de validação, se constatar que a encomenda expresso não se encontra nas instalações do Centro Operacional da D, onde era suposto encontrar-se para expedição, é aberto um Processo de Localização para verificação se, eventualmente, a encomenda expresso deu entrada naquele Centro Operacional sem a respetiva guia de transporte, ou seja, indocumentada.
- o. No caso da encomenda expresso *sub judice* foram adotados estes procedimentos internos, tendo-se constatado na sequência dos mesmos que, a existência de certificado de aceitação, não constitui prova da sua entrada no Centro Operacional, porquanto se apurou ao invés que, a mesma não deu entrada na rede D (com ou sem guia de transporte).
- p. Reitera-se que, a emissão/existência de um certificado de aceitação de uma determinada encomenda expresso à qual o respetivo remetente atribuiu um número, não significa necessariamente que a mesma tenha sido recolhida para expedição.
- q. A remetente B deu indicação em sistema informático da sua intenção de envio da encomenda em causa, mas não a chegou a entregar à D.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do reclamante à «devolução do bem», à restituição da quantia paga à reclamada “B” e a ser indemnizado no valor de €200,00 por danos sofridos.

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fácticas do reclamante e das reclamadas, aos elementos carreados para os autos, considero provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
 - i. O reclamante efetuou a encomenda de uma “Televisão Plana Samsung Q64R Smart TV QLED 4K UHD”, pelo preço de €849,90 (facto que dou como provado atendendo ao documento junto pelo reclamante a fls. 3; este documento (fatura) está emitido a favor de “S”, mas conjugado o mesmo com o facto de a reclamada “B” ter procedido à junção aos autos do documento de fls. 20 conclui-se, necessariamente, que a mencionada fatura respeita à encomenda efetuada pelo reclamante);
 - ii. O reclamante efetuou o pagamento da quantia referida em i. à reclamada “B”, mas não recebeu a mencionada Televisão (factos que dou como provados porque no documento junto pelo reclamante a fls. 3 consta que a modalidade de pagamento foi “pronto pagamento”, conjugado com o reconhecimento, expresso, da reclamada “B” de que esse pagamento foi feito (face à assunção, expressa, no âmbito da sua contestação de que se encontra disponível para devolver essa quantia ao reclamante e de que não procedeu à entrega da referida Televisão);
- b. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que a reclamada “C.” tenha celebrado com o reclamante qualquer contrato para envio da referida Televisão ou que a reclamada “B” tenha celebrado qualquer contrato a favor do reclamante para o envio da mesma (dos autos constam, apenas, documentos relativos à aceitação de objetos postais por parte de uma outra entidade: “D”).

D- Da fundamentação de Direito

A relação material controvertida, tal como configurada pelo reclamante (e só essa *na falta de indicação da lei em contrário*) determina o interesse direto em contradizer por parte das reclamadas. Ora, se no que concerne à reclamada “B” o autor alega a celebração de contrato e respetivo incumprimento, já no que concerne à reclamada “C.” o reclamante jamais, em parte alguma da sua reclamação inicial, refere qual a relação (contratual ou extracontratual) que pretende ver apreciada pelo tribunal arbitral em que seja interveniente esta reclamada e dirimido um determinado litígio. Acresce que, dos autos resulta, apenas, que poderá ter sido celebrado pela reclamada “B” contrato a favor do reclamante com uma outra entidade (designada de “D”).

Pelo exposto, conclui-se que a reclamada “C” é parte ilegítima.

A compra e venda em causa nos presentes autos tem a especificidade de integrar, num dos lados da relação, um consumidor, porquanto ao reclamante foi fornecido um bem destinado ao uso não profissional, por pessoa que exerce com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (art.º 2º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor¹).

Ora, nos termos do art.º 9.º-B da Lei de Defesa do Consumidor, para que o consumidor tenha direito à devolução em dobro do montante pago (o que parece resultar, embora de forma não muito clara, do pedido do reclamante de “devolução do bem” com acrescento de pedido de devolução da quantia paga) teria de conceder um prazo admonitório à reclamada “B” e resolver o contrato (nos termos dos n.ºs 3 a 8 do referido art.º 9.º-B).

No que concerne à indemnização peticionada com base em responsabilidade civil contratual incumbia ao reclamante o ónus de prova de todos os pressupostos de que aquela depende. Ora, o reclamante alega que teve de pagar determinada quantia a uma entidade financeira para adquirir a televisão acima descrita, mas não junta qualquer comprovativo aos autos sobre a identificação dessa entidade ou da concessão do financiamento para a compra desse bem.

Outrossim, o reclamante não provou (como lhe incumbia) que tivesse sofrido quaisquer danos. Pelo que, aquilatar dos demais pressupostos de que depende a obrigação de indemnizar por parte da reclamada “B” (nomeadamente, nexo de causalidade e culpa) é, absolutamente, dispensável face ao carácter cumulativo desses mesmos pressupostos.

¹ Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, parcialmente, procedente:

- a) Declarando-se a ilegitimidade passiva da reclamada C. e absolvendo-se esta da instância;
- b) Condenando-se a reclamada B, a devolver ao reclamante a quantia de €849,90 (oitocentos e quarenta e nove euros e noventa cêntimos);

Notifique-se.

Braga, 01 de junho de 2021.

O Juiz-árbitro

(César Pires)